



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 301/2023

Substitutivo 01 ao Projeto de Lei Ordinária n.º 130/2023.

Autoria: Poder Legislativo.

Ementa: Institui o programa “BOMBEIRO NAS ESCOLAS” como carga obrigatória no curriculum escolar dos alunos da rede municipal de ensino e dá outras providências.

Senhor Presidente:

I - Relatório:

Trata-se de consulta a projeto de lei, que institui como carga complementar no curriculum dos alunos da rede municipal de ensino, o PROGRAMA “BOMBEIRO NAS ESCOLAS”, ministrado e desenvolvido pelos membros do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

A responsabilidade inerente à execução e desenvolvimento do aludido programa educacional ficará a cargo do Corpo de Bombeiros em parceria com a Secretaria Municipal de Educação.

O programa “BOMBEIRO NA ESCOLA”, observará um conteúdo programático destinado à exposição e difusão entre nossos jovens, através de aulas teóricas e práticas, de maneira presencial ou por meios virtuais, de prevenção de acidentes, como agir em situações de emergência, bem como, noções de primeiros socorros em geral, desenvolvendo e familiarizando-se com hábitos e posturas preventivistas.

A partir do exercício financeiro de 2024, deverá ser reservado e locado dotação orçamentária própria junto a Secretaria de Educação, destinada a suprir aquisições, manutenções e aperfeiçoamentos dos recursos e equipamentos didáticos e infraestruturais exigidos e necessários à perfeita execução do programa.

A dotação orçamentária será depositada no Fundo Municipal do Corpo de Bombeiros.





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênio como o Governo Estadual, bem como segmentos da iniciativa privada, visando obtenção de meios e recursos, sejam ele humanos, materiais e/ou financeiros, a serem direcionados ao aludido programa educacional.

É a síntese do projeto.

II - Análise Jurídica:

Em que pese a intenção da nobre Vereadora, o projeto não pode ser aprovado.

A educação é matéria de iniciativa legislativa concorrente entre a União, os Estados, Municípios e o DF, nos termos do art. 24, inciso IX, c/c o art. 30, incisos I e II, ambos da Constituição Federal.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Enquanto competência concorrente, incumbe à União impor as regras gerais e aos Estados e Municípios suplementar tal legislação naquilo que ela não dispôs e desde que com ela não colida. Cabe ao sistema municipal de ensino, contemplar a parte diversificada do currículo escolar, visando atender as peculiaridades locais.

É cediço que incumbe ao Poder Executivo a gestão, a organização e a execução dos serviços públicos municipais, devendo para tanto estar resguardado de interferências indevidas em sua atuação. Neste sentido, a jurisprudência do TJ/SP:

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição em face da Lei nº 1.798, de 17 de maio de 2019, do Município de Taquarituba, que dispõe acerca da inclusão de conteúdos sobre a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) nos projetos políticos pedagógicos das escolas do Município. Cabimento. Existência de vício de iniciativa insanável, na medida em que a questão tratada pela lei impugnada é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, na pessoa do Prefeito Municipal. Inteligência do art. 29 da





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Constituição Federal, arts. 47, II, XIV e XIX, e 144 da Constituição Estadual e art. 42, I e III, da LOM. Violação ao princípio federativo e ao princípio da separação dos poderes (art. 5º da Constituição Estadual e art. 2º da LOM). Muito embora inexistam inconstitucionalidade decorrente da criação de cargo ou função e, conseqüentemente, de despesa, sem explicitar a fonte de custeio, nos termos do entendimento já externado por este Órgão Especial, a existência de vício de iniciativa insanável impõe o reconhecimento da inconstitucionalidade da norma impugnada. Inconstitucionalidade já aferida pela Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal e pela Comissão de Constituição, Justiça e Ordem Social do Município. Precedentes deste Órgão Especial. Ação procedente. (TJSP. ADI 2135940-39.2019.8.26.0000. j. 16/10/19. rel. Des. James Siano).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 5.060, de 11 de setembro de 2015, do Município de Taubaté, de iniciativa parlamentar, que autoriza o Poder Executivo instituir em todas as escolas da rede municipal e privada de ensino atividades pedagógicas com o objetivo de transmitir aos alunos informações sobre as consequências do uso de drogas lícitas e ilícitas. Competência concorrente da União e dos Estados. Violação ao pacto federativo. Inocorrência. Regra substanciada em interesse local. Legislação que disciplina matéria de cunho administrativo. Competência exclusiva do Chefe do Executivo. Vício de iniciativa. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Violação aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e 144 Constituição Estadual. Ação julgada procedente. (...)

O projeto cria obrigação ao Corpo de Bombeiros, órgão pertencente ao Estado, e a órgão do Poder Executivo, ao determinar que a responsabilidade da execução e desenvolvimento do programa educacional ficará a cargo do Corpo de Bombeiros em parceria com a Secretaria Municipal de Educação.

O projeto também invade competência do Poder Executivo, ao prever que a partir do exercício financeiro de 2024, deverá ser reservado e locado dotação orçamentária própria junto a Secretaria de Educação, destinada a suprir aquisições, manutenções e aperfeiçoamentos dos recursos e equipamentos didáticos e infraestruturais exigidos e necessários à perfeita execução do programa.

O assunto, por sua própria natureza implica o estabelecimento de normas atinentes à organização administrativa da Prefeitura, organização do ensino municipal, atribuições de servidores públicos, que são matérias sujeitas à iniciativa privativa do Prefeito, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município:

LOMP
SUBSEÇÃO III - DAS LEIS
(...)

Artigo 39 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

- II - fixação ou aumento da remuneração dos servidores;*
- III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;*
- IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;*
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.*

III - Conclusão:

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, manifestamos pela ilegalidade do projeto. A matéria pode ser objeto de indicação ao Poder Executivo.

É o parecer que submetemos à consideração de V. Excelência e ao Plenário da Casa.

Pindamonhangaba, data da assinatura digital.

Carolina Amariz Menezes
Diretora Jurídica
OAB/SP n.º 184.299

